



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600504-44.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: Coligação Meu Partido é o Brasil Nossa missão é Mato Grosso

ADVOGADO: MARCELO ESTEVESES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212/O

REPRESENTADO: GILBERTO MOACIR CATTANI

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, movida pela Coligação “*MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO*” em desfavor de Gilberto Moacir Cattani, candidato ao cargo de suplente de senador, pela prática de injúrias em suas redes sociais contra a candidata da coligação ora representante.

Aduz a representante que:

EM VÍDEO PUBLICADO EM SUAS REDES SOCIAIS, O REPRESENTADO, QUE É CANDIDATO A PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR, NA CHAPA DO CANDIDATO REINALDO GOMES MORAIS, PROFERIU INJURIAS SEM PRECEDENTES CONTRA A CANDIDATA DESTA REPRESENTANTE. CONFORME SE VERIFICA AO ACESSAR

HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/GILBERTOCATTANIOFICIAL/VIDEOS E

HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/GILBERTOCATTANIOFICIAL/VIDEOS

NO REFERIDO VÍDEO (DOC. 02), O REPRESENTADO CHAMA A CANDIDATA DESTA REPRESENTANTE DE “PEPPA” - “PEPPA PANTANEIRA”, EM ALUSÃO AO DESENHO ANIMADO QUE TEM COMO PERSONAGEM PRINCIPAL UMA PORCA.



CHAMAR UMA MULHER, COM TODAS AS PECULIARIDADES DO SEXO FEMININO, DE PORCA, NÃO SE TRATA DE UMA MERA GROSSERIA, MAS SIM DE AGRESSÃO MORAL COVARDE.

E AINDA, O REPRESENTADO DIVULGOU O REFERIDO VÍDEO EM MAIS UMA CONTA DE SUAS REDES SOCIAIS, ABRANGENDO MAIS AINDA O ALCANCE DA INFAME AGRESSÃO, [...]

COMO SE NÃO BASTASSE, O REPRESENTADO TAMBÉM INTITULA A CANDIDATA DESTA REPRESENTANTE DE COMUNISTA, NA TENTATIVA DE PREJUDICA-LA ELEITORALMENTE, JÁ QUE ESTA É UMA CANDIDATA COM IDEAIS CONSERVADORES DE DIREITA.

MAIS UMA COVARDIA SEM PRECEDENTES. TRATA-SE DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, QUE VAI CONTRA TUDO QUE É APREGOADO PELA CANDIDATA DESTA REPRESENTANTE.

Argumenta ainda que:

RESTA DEMONSTRADO, DESTA FEITA, QUE A PUBLICAÇÃO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO É ALTAMENTE INJURIOSA À PESSOA DA CANDIDATA DA REPRESENTANTE, POR CHAMA-LA DE “PEPPA”, EM ALUSÃO A UM DESENHO ANIMADO QUE TEM UMA PORCA COMO PERSONAGEM PRINCIPAL. ALÉM DISSO, FAZ AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, POR CONTRARIAR TUDO QUE É PREGADO PELA CANDIDATA DESTA REPRESENTANTE, AO CHAMA-LA DE COMUNISTA.

A PUBLICAÇÃO É DE CONTEÚDO CLARAMENTE OFENSIVO, COM FINALIDADE ELEITORAL, E SUA PERMANÊNCIA NAS REDES SOCIAIS É CAPAZ DE GERAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, DE FORMA ESPECIAL NOS ELEITORES, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS CAPAZES DE INTERFERIR NA LISURA DO PLEITO, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO CÓDIGO ELEITORAL EM SEU ART. 242, NOS SEGUINTE TERMOS [...]

Ao final requer:

I- QUE SEJA CONCEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO, DE IMEDIATO, AO REPRESENTADO QUE REMOVA DE SUAS REDES SOCIAIS O VÍDEO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, ESTIPULANDO MULTA PECUNIÁRIA EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA;



II- NO MÉRITO, QUE A PRESENTE AÇÃO SEJA JULGADA PROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS, PROIBINDO, EM DEFINITIVO, A PUBLICAÇÃO DO VÍDEO INDIGITADO, BEM COMO APLICANDO AO REPRESENTADO MULTA NO VALOR ENTRE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), NOS TERMOS DA LEI;

III- A NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR DEFESA;

A inicial está instruída com cópia do vídeo e imagens de páginas do Facebook [id. n. 4841672 e seguintes].

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com a inicial, o Representado teria publicado vídeos em suas redes sociais proferindo injúrias e divulgando fatos sabidamente inverídicos em prejuízo da candidatura ao Senado da Tenente Coronel Rubia, que concorre pela Coligação Representante.

Logo, este juízo é competente para apreciar a alegada irregularidade, eis que em se tratando de eleição suplementar, com supostas irregularidades relacionadas ao cargo de Senador, cabe aos Juízes Auxiliares da Propaganda vinculados aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciarem tais representações e reclamações, nos termos do art. 96, II, §3º, da Lei 9.504/97.

Ultrapassado este aspecto, passo à análise dos fatos contidos na representação e das alegadas violações à propaganda eleitoral.

A Representante requereu a título de tutela de urgência que este juízo determine, com fundamento no art. 4.º, parágrafo único, da Res. TSE n.º 23.608/2019, a remoção do conteúdo consistente em matéria que vincula fatos sabidamente inverídicos em prejuízo à imagem e honra da candidata ao Senado, cuja URL específica consta no doc. 2 da petição inicial de Id 48411672.

Trata-se da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, o qual exige tão somente a presença de “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”. São os conhecidos e tradicionais requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* sob nova roupagem.

Cumpre observar que o vídeo disponibilizado em redes sociais acessível através dos link's: <https://www.facebook.com/gilbertocattanioficial/videos/1031846837285912> e <https://www.facebook.com/gilbertocattanioficial/videos/1031846837285912>,



No vídeo postado em suas redes sociais, o representado por várias vezes se refere à candidata Rubia Fernanda, da coligação representante, como “Peppa” e “Peppa Pantaneira”, em evidente alusão ao desenho animado “Peppa Pig” que tem como personagem principal uma porca.

Em outro vídeo, o qual encontra-se vinculado ao vídeo principal, o representado imputa a candidata o título de comunista.

A publicação audiovisual ora impugnada, ao menos pelo que se verifica nesta quadra de cognição sumária, evidencia grave ofensa à candidata da coligação representante.

Ao pespear apelido pejorativo e insultante à candidata adversária, o representado, parece, ao nosso entender, ter extrapolado os limites da propaganda eleitoral lícita e enveredado pelo tortuoso caminho das ofensas, o que não se pode admitir.

Ademais, também ao imputar à candidata da coligação representante a qualidade de comunista, quando esta, se apresenta com outro viés ideológico, defendendo ideias conservadoras, faz parecer, ao menos neste momento inicial, a imputação de fato sabidamente inverídico com a finalidade de confundir o eleitor, o que, também, é vedado pela norma de regência.

Assim, restou evidente a presença do primeiro requisito para concessão da tutela de urgência requerida.

O expediente levado a efeito pode, em cognição sumária, caracterizar ilícito a propaganda eleitoral, sobretudo quando se considera o regramento de proibição de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, sob a forma de propagação de fato sabidamente inverídico ou injúrias.

Não se pode perder de vista que o próprio dicionário da língua portuguesa revela que as palavras “porco” e/ou “porca”, quando utilizadas como adjetivo, são depreciativas, indicando aquele que tem pouca higiene; quem faz as coisas atabalhoadamente; quem é indecente, obsceno ou grosseiro.

Importante destacar a necessária observância do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no processo democrático, conforme estabelece o art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/2019, vez que críticas, ainda que ácidas, severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção da Justiça Eleitoral a todo tempo, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no processo eleitoral.

No entanto, o presente caso difere da mera crítica que faz parte e é salutar ao debate eleitoral, pelo fato de seu conteúdo trazer à lume injurias ou até mesmo contumaz agressão verbal à candidata ao Senado, chamando-a de “Peppa Pantaneira” fazendo menção ao desenho que tem como personagem uma porca.

De igual forma, como alhures apontado, a afirmação de que a candidata é comunista, pelo tom dado a afirmação, ao nosso ver, demonstra que o representado tenta imputar à candidata uma característica inverídica de forma ofensiva e até mesmo pejorativa que desborda as críticas e debates típicas do processo eleitoral, imputando-a viés ideológico que não possui.



Ainda é importante ressaltar que a ofensa e agressão verbal ora cometida contra a candidata ao Senado transpassam o limite permitido numa disputa eleitoral, ofendendo o gênero feminino num flagrante desrespeito à mulher, numa comparação vil da candidata feminina com uma personagem de desenho animado representada por uma “porca”.

Cabe ressaltar ainda que a agressão contra a mulher que desborda os limites permitidos na disputa eleitoral ou na política já foi conceituado pela ONU como violência política, caracterizando-se por qualquer tipo de agressão verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas, no exercício da função pública ou contra a sua família.

Nesse sentido ressalte-se que a violência política é extremamente comum e independe do espectro ideológico da mulher, e em razão disso a Câmara dos Deputados já analisa dois projetos de lei sobre o tema PLs [9699/18](#) e [349/15](#), os quais criminalizam tais atitudes.

Com tais considerações é que o *periculum in mora* também se afigura presente, tendo em vista que há dano emergente, consistente no fato de que as informações veiculadas no vídeo, além de pejorativas e ofensivas, insultam a candidata que concorre ao senado, e, podem ser acessadas por qualquer usuário da Internet e são instantaneamente compartilhadas para outros internautas que nem sequer tiveram acesso ao site onde primitivamente foi veiculada a informação.

Por tais razões, ao menos na análise superficial da questão, a partir das provas carreadas aos autos, extrai-se que se não for tomada providência de imediato, o conteúdo publicado tende a se multiplicar e alcançar cada vez mais eleitores, de forma que a remoção do conteúdo irregular, na forma do art. 4.º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019, se mostra absolutamente justificada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** contido na representação para determinar:

1. A notificação, **no endereço declinado na inicial**, do Representado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover os vídeos e demais publicações veiculadas em suas redes sociais que intitulem a candidata ao Senado como Peppa Pantaneira, acessível através do link <https://www.facebook.com/gilbertocattanioficial/videos/1031846837285912> e <https://www.facebook.com/gilbertocattanioficial/videos/1031846837285912>, e, no mesmo prazo apresentar defesa, nos termos do art. 58, § 2º da Lei no 9.504/97;

1. Decorrido o prazo contido na alínea anterior, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral na forma como solicitada pelo Representante, para se manifestar no prazo de 24 horas.



Em caso de não cumprimento das determinações do item “1”, nos termos do art. 297 c/c o art. 536, § 1º, ambos do CPC, imputo aos responsáveis a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento desta decisão.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça Plantonista.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 6 de outubro de 2020.

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA
Juiz Auxiliar da Propaganda



Assinado eletronicamente por: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - 06/10/2020 18:20:25
<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010061820247550000004728127>
Número do documento: 2010061820247550000004728127

Num. 4864822 - Pág. 6